



Processo TC nº 03168/20

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Recorrente: Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides
Advogado:

Ementa: Administração Estadual. Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba. Licitações. Acórdão AC1 TC 00508/22. Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Provimento. Julga-se regular a Adesão à Ata de Registro de Preços.

ACÓRDÃO AC1 TC 464 /23

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Licitação, especificamente de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 009/2019/TJMA, decorrente do Pregão Eletrônico nº 0081/2017, no âmbito do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão corporativa (outsourcing), com fornecimento de equipamentos novos, todos de primeiro uso, dotados de sistema de gestão, com assistência técnica e reposição de peças e insumo, no valor total de R\$ 5.047.102,80, com vigência contratual de 36 (trinta e seis) meses (fls. 140/179).

Ante as eivas constatadas nos autos, especialmente, devido à duração do contrato decorrente da referida adesão, uma vez que conforme preceitua o art. 57 da Lei nº 8.666/93, contratos terão duração correspondente a vigência dos créditos orçamentários disponíveis para a sua efetivação, ou seja, os créditos do exercício vigente, esta Câmara em 31/03/2022, em decisão consubstanciada no Acórdão AC1 TC 00508/22, deliberou no sentido de:

- a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0081/2017; e,
- b) RECOMENDAR ao Fundo Especial do Poder Judiciário, para que guarde estrita observância aos princípios e normas



Processo TC nº 03168/20

aplicáveis à Licitação Pública, consubstanciados nas leis regedoras de certames licitatórios.

Nesse momento processual, cuidam os autos de apreciação de Recurso de Reconsideração interposto pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides, Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba, à época.

O recorrente solicita reforma do Acórdão atacado, no sentido de julgar inteiramente regular a adesão à ata.

Ao analisar a peça recursal, a Auditoria em síntese repisa que mesmo que conste no termo de referência a previsão e autorização de prorrogação do contrato, o ato de formalização da prorrogação tem a forma própria¹, que é o aditivo contratual, sem prejuízo ao funcionamento dos serviços do órgão.

Nesse sentido a Auditoria entendeu pela permanência da falha formal, que implicou no julgamento regular com ressalvas da Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0081/2017.

Ante essas considerações, o **órgão de instrução concluiu que o Acórdão recorrido não deve ser reformado.**

Chamado a opinar acerca do Recurso de Reconsideração interposto, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Bradson Tibério Luna Camelo, opinou pelo seu **conhecimento**.

Quanto ao mérito, o *Parquet* trouxe aos autos nova instrução, que refere-se a cópia eletrônica do processo administrativo 2019297761 encaminhado pelo recorrente (fls. 434/485), sobre essa instrução, se extrai o entendimento a seguir:

¹ No contrato, às fls. 140/179, está consignada a vigência de 36 (trinta e seis) meses, que daria até 04/02/2023, ou seja, além do prazo de validade da ata aderida, que se encerrou em 15/02/2020.



Processo TC nº 03168/20

Assim sendo, a questão central se resume à comprovação de benefício para a Administração Pública. Por mais que haja uma presunção natural de benefício de um contrato mais longo para objetos de informática (verificado na vida cotidiana). Essa comprovação precisa se efetiva. Nesse sentido, o Tribunal de Justiça enviou para esse membro do Parquet cópia eletrônica do processo administrativo 2019297761 (em anexo), onde fica comprovado o benefício para a administração.

Por fim, quanto ao mérito, o Ministério Público de Contas opinou pelo **provimento do recurso** para alteração dos termos da decisão.

É o relatório, tendo sido realizadas as intimações de praxe para a sessão.

VOTO

Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Considerando que o recurso foi apresentado dentro do prazo constante na certidão do Tramita, às fls. 362, ou seja, foi atendido ao requisito da tempestividade, bem como da legitimidade da recorrente. Assim, entendo que deve ser conhecido o recurso.

Ressalta-se mais uma vez que a Lei 8.666/93, no art. 57, II, previa como requisitos para contratações superiores à vigência dos respectivos créditos orçamentários: a) a natureza dos serviços que deve ser contínua; b) demonstração de que os preços e as condições do contrato são mais vantajosos para a administração do que a realização de uma nova licitação.

Isto posto, quanto ao **mérito**, em que pesem as conclusões técnicas a que chegou o órgão de instrução, considerando que ficou evidenciado nos autos, que a manutenção da contratação foi benéfica para a administração pública, comungo com o órgão ministerial pelo provimento do recurso, no sentido de desconstituir o item “a” do Acórdão AC1 TC 00508/22, para julgar regular a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0081/2017.

É o voto.



Processo TC nº 03168/20

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS o Processo TC 03168/20, em sede de **Recurso de Reconsideração** interposto contra decisão proferida através do Acórdão AC1 TC 0508/22, quando do exame de Licitação, especificamente de Adesão à Ata de Registro de Preços nº 0081/2017, no âmbito do Fundo Especial do Poder Judiciário do Estado da Paraíba, cujo objeto foi a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de impressão corporativa (outsourcing), com fornecimento de equipamentos novos, todos de primeiro uso, dotados de sistema de gestão, com assistência técnica e reposição de peças e insumo;

CONSIDERANDO que depreende-se do relato que o mais que instrui os autos do processo;

ACORDAM OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1- **Conhecer** do Recurso de Reconsideração interposto;
- 2- **Conceder-lhe provimento**, para desconstituir o item “a” do Acórdão AC1 TC 00508/22, para **julgar regular** a Adesão a Ata de Registro de Preços nº 0081/2017.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.
João Pessoa, 09 de março de 2023.

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 15 de Março de 2023 às 09:53



Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO